



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Projeto de Lei do Executivo Municipal de nº 041/2019, de 09 de dezembro de 2019.

“Autoriza o Município a conceder isenções tributárias em casos excepcionais, e dá outras providências.”

O SENHOR MIGUEL ANGELO GASPERETTO, Prefeito Municipal de Ronda Alta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores e posterior aprovação, o seguinte

PROJETO DE LEI

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, os proprietários que sejam reconhecidamente pobres; aos aposentados ou pensionistas da Previdência Social ou beneficiados pelo BPC (Benefício de Prestação Continuada) prevista na Lei Orgânica do Benefício Social – LOAS; bem assim os que possuírem no grupo familiar pessoa com deficiência ou doença incapacitante, devidamente comprovada, desde que:

I - tenham rendimento mensal familiar equivalente a até 2 e 1/2 (dois e meio) salários mínimos nacionais, sendo que, em caso de pessoa portadora de doença ou deficiência **incapacitante**, o rendimento mensal familiar, será para até 4 (quatro) salários mínimos;



Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

II - sejam proprietários ou possuidores de até um imóvel no Município, com área não superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), utilizado como residência sua e de seus beneficiados e não possuam qualquer outro bem patrimonial, que demonstre capacidade financeira passível de fazer frente ao benefício ora concedido.

§1º O rendimento mensal familiar referido no inciso I deste artigo será constituído do rendimento do proprietário do imóvel, somado aos demais membros do grupo familiar que com o mesmo convivem.

§2º Para fins de aferição dos requisitos previstos nos incisos I e II, além da prova documental destinada a fazer prova das condições exigidas por esta lei, também deverá a parte interessada juntar documentos comprobatórios quanto a sua condição de pobreza e incapacidade de proceder no pagamento da contribuição prevista nesta lei, com apresentação ainda de atestado e exames médicos a comprovar a condição de membro da família acometido de doença ou deficiência **incapacitante**, que o impeça de exercer atividade laboral; bem assim, que comprove ainda eventuais despesas com seu tratamento, restando facultado ao Município, ainda, a possibilidade de exigências de eventuais outros documentos.

§3º Independentemente dos requisitos exigidos nos itens I e II e parágrafos anteriores, é facultado ao Município, também, exigir ou realizar estudo social na família do interessado a bem de aferir in loco a situação alegada.

Art. 2º O benefício concedido por esta Lei terá validade para apenas um exercício fiscal, sendo necessária sua renovação a cada exercício, mediante a apresentação de todos os documentos a comprovar que mantém o beneficiário os requisitos legais à manutenção da isenção, sendo que, assim não procedendo, o benefício será automaticamente cancelado e, procedido como de lei, na cobrança de eventuais pendências existentes a contar da data da cessação do benefício.



Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Art. 3º A isenção prevista no art. 1º desta lei abrange, toda e qualquer dívida, passada ou presente, devidamente constituídas na forma da Lei, ajuizadas ou não, podendo o Município, no caso de ação em juízo, requer a extinção do processo judicial e/ou da cobrança administrativa, com exclusão e baixa do débito junto aos assentos tributários da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ronda Alta, aos 09 dias do mês de dezembro de 2019.

Miguel Angelo Gasparetto

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Presidente:

Senhores Vereadores:

Como é do conhecimento de Vossas Senhorias, o Município vem procedendo em grandes melhorias na infraestrutura da cidade, em especial tem aplicado significativos recursos na pavimentação asfáltica, o que, como se sabe, faz por gerar o imposto decorrente deste melhoramento e valorização imobiliária, ou seja, o chamado Imposto de Contribuição de Melhoria, em que, cada beneficiário deve participar com parte dos custos desta obra, levando em conta a valorização venal obtida em seu imóvel.

Como também é do conhecimento de Vossas Senhorias, o Município em seu aspecto social, é formado por considerável parcela de moradores pobres, de pouca ou praticamente nenhuma condição tem de arcar, mesmo que de forma mínima que seja, com a imposição de tal cobrança, quando agraciado com as melhorias implementadas pelo Município, sendo que, de outro lado, não podem ser selecionadas em um projeto de arruamento ou asfaltamento como um todo, apenas aqueles que possuem condições de bancar o custo, deixando-se de beneficiar aqueles que se encontram no mesmo senário do projeto a ser implementado.

Levando em conta tais aspectos, é que se apresenta o PL nr. 041/2019 que tem como finalidade isentar do pagamento da Contribuição de Melhoria, todas aquelas pessoas a que alude a lei, ou seja, aqueles que forem considerados



Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

essencialmente pobres e incapazes de proceder no pagamento do referido valor atribuído no rateio.

Sabe-se que a sobrevivência do ente público para a realização de suas finalidades institucionais pressupõe a existência de recursos, os quais não podem ser obtidos de outra forma senão pela arrecadação dos tributos, sendo que, todas as vezes que o ente público promove a renúncia de receita em favor de uma determinada categoria de pessoas, a comunidade, como um todo, é prejudicada, na exata medida em que faltarão recursos para investimento em áreas tão carentes de recursos como a saúde, a educação e as obras públicas.

Também, não se desconhece que o Poder Público é obrigado a exercer o poder tributário de forma geral e irrestrita, como também já foi dito que toda a renúncia de receita deve ser acompanhada de medidas compensatórias, sob pena de nulidade da lei que atribua os benefícios, mas, além disso, acorre o fato de que o Poder Público em geral e o Poder Executivo em particular, não pode agir negligente no exercício da competência tributária, sob pena de infração ao previsto no inciso X, do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual a concessão de benefícios que acarretam renúncia de receita por parte do Município sempre devem ser analisadas com cautela e com base na legislação vigente.

Em especial preocupados com tal responsabilidade, é que o Executivo apresenta o PL em comento, o qual, para fins de atender ao disposto no art. 14, da Lei 101, buscou informações acerca do seu possível impacto orçamentário-financeiro, o qual levou em consideração os dados da Secretaria da Assistência Social, que registram potenciais famílias que poderiam beneficiar-se da referida concessão, devendo, todavia ser salientado que a legislação em comento, é de natureza *erga omnes*, ou seja, de aplicação a todas as situações de eventual



Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

surgimento da cobrança do referido imposto de CM, sendo que, acerca dos atuais casos, o impacto seria limitado apenas em decorrência das obras até então realizadas, pelo que o estudo, por ora, leva em conta, em especial as situações fáticas em concreto.

Assim sendo, observa-se que:

O valor investido pelo Município, sendo a contrapartida do Contribuinte de R\$ 1.686.022,21, valor este que, considerando o número de famílias beneficiadas e, assim, sujeitas passivas da obrigação, gerou um custo médio de R\$ 5.474,09 por família.

Assim, consoante os dados sociais trazidos, se tem estimativa de que 10% dessa população, vai beneficiar-se da referida Lei, o que compreende uma estimativa de impacto, na ordem de R\$ 169.696,79.

Ainda, a atender ao objetivo visado com a edição da referida norma, cabe salientar acerca do **Princípio da Capacidade Contributiva**, que é o princípio jurídico que orienta a instituição de tributos impondo a observância da capacidade do contribuinte de recolher aos cofres públicos.

Neste sentido, vale transcrever os ensinamentos Bernardo Ribeiro de Moraes, que assim conceitua o referido princípio:

“O princípio da capacidade contributiva, pelo qual cada pessoa deve contribuir para as despesas da coletividade de acordo com a sua aptidão econômica, ou capacidade contributiva, origina-se do ideal de justiça distributiva.”



Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Assim, com a aplicação deste princípio haverá tratamento justo, se o legislador considerar as diferenças dos cidadãos, tratando de forma desigual os desiguais impondo o recolhimento de impostos considerando a capacidade contributiva de cada cidadão em separado. O tributo é justo desde que adequado à capacidade econômica da pessoa que deve suportá-lo. Não basta que o imposto seja legal, mister se faz que o mesmo seja legítimo.

Doutro norte e por fim, cumpre destacar também que a suposta renúncia que restaria com a referida Lei, em realidade não passaria de uma mera expectativa de cobrança, pois que, em que pese fossem créditos exigíveis, o que se tem é que, ante a precariedade de condição destas pessoas, tais valores jamais aportariam aos cofres do Município, sendo que muito mais oneroso ainda seria toda a burocratização de seu lançamento e, sobretudo, a busca de sua exigência pelas vias legais de cobrança, o que vale dizer, em ultima ratione, que em realidade, tal impacto financeiro na prática, não existirá, razão pela qual roga-se a V. Senhoria pela apreciação e aprovação do presente PL.

Certos de contarmos com a compreensão dos nobres Edis, requer-se a aprovação do referido projeto em “CARATER DE URGÊNCIA”.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ronda Alta, aos 09 de dezembro de 2019

Miguel Angelo Gasparetto
Prefeito Municipal